PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0001788-34.2021.8.26.0642

(261/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REGISTRO CIVIL – CANCELAMENTO DE ASSENTOS CIVIS DE NASCIMENTO E CASAMENTO – ERROS QUE SÃO RETIFICÁVEIS E NÃO IMPORTAM EM CANCELAMENTO DOS REGISTROS – NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO À LUZ DO ART. 109 DA LEI N.º 6.015/73 – AUSÊNCIA, NO MAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE UM DOS RECORRENTES É CIDADÃO ESTRANGEIRO – NECESSIDADE DE MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS – PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO COM A CASSAÇÃO DO CANCELAMENTO DOS ASSENTOS DE NASCIMENTO E CASAMENTO, MANTIDOS OS BLOQUEIOS E PELA ANULAÇÃO EM PARTE DO *DECISUM* PARA INSTAURAÇÃO DE NOVO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA EFETIVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PERTINENTES A FIM DE SE APURAR SE UM DOS RECORRENTES É OU NÃO BRASILEIRO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001788-34.2021.8.26.0642 e o código E5BE4D.

[redacted] contra a r. sentença de fls. 244/251 de lavra do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Ubatuba, que determinou o cancelamento dos assentos de nascimento dos recorrentes; assim como o cancelamento dos assentos de casamento dos recorrentes [redacted].

Os recorrentes, em suma, sustentam que nasceram no Brasil, sendo necessárias apenas as retificações dos registros para sanar irregularidades, sendo incabíveis os cancelamentos efetivados.

A D. Procuradoria Geral da Justiça opina pelo parcial provimento do recurso (fls. 412/415).

É o relatório.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo da parte foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial em questão.

Dito isso, é dos autos que os assentos de nascimento dos genitores dos recorrentes [redacted], foram cancelados por meio de expediente que tramitou perante a 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital em razão de nulidade de pleno direito ante a constatação de que, em realidade, são cidadãos chilenos e não brasileiros (fls. 94 e 95).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001788-34.2021.8.26.0642 e o código E5BE4D.

A D. Autoridade Policial Federal estendeu as diligências e apurou também que os genitores de [redacted] foram registrados tardiamente perante Serventias Extrajudiciais do Estado de São Paulo, como sendo brasileiros, embora sejam, da mesma forma, cidadãos chilenos.

Neste contexto, no que tange aos recorrentes [redacted] determinou-se a expedição de ofício ao MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Ubatuba, detentor dos respectivos registros, para as providências cabíveis.

Instaurado o presente pedido de providências, sobreveio, então, informação da Senhora Oficial acerca dos mencionados registros, assim como do assento de nascimento de [redacted], que ostenta os mesmos genitores de [redacted].

Por meio da r. sentença de fls. 244/251, ora recorrida, determinou o MM. Juiz Corregedor Permanente o cancelamento dos assentos de nascimento de todos os recorrentes; bem como dos assentos de casamento dos recorrentes [redacted].

Pois bem.

Respeitado o entendimento exarado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, a despeito da necessária manutenção dos bloqueios dos assentos de nascimento dos recorrentes [redacted] e dos registros de casamento de [redacted], não é o caso de se determinar o cancelamento.

Isto porque não há nos autos qualquer indicativo de nulidade de pleno direito, ausente vestígio de que tenham referidos recorrentes nascido fora do Estado Brasileiro. O que se apurou, em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001788-34.2021.8.26.0642 e o código E5BE4D.

verdade, é que [redacted] e [redacted], genitores dos mencionados recorrentes, são chilenos.

A hipótese, é, pois, à vista do cancelamento dos registros de seus genitores, [redacted], de retificação, nos termos do art. 109 da Lei de Registros Públicos, que demanda o ajuizamento de ação própria, apresentando-se este pedido de providências como inadequado.

Ultrapassado este ponto, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, por ora, o cancelamento do assento de nascimento de [redacted] afigura-se prematuro.

Ainda que do mencionado assento constem como genitores os mesmos pais de [redacted], que foram confirmados como chilenos, não há nestes autos, porque não realizadas diligências neste sentido, comprovação de que [redacted] seja cidadão estrangeiro.

Assim, mantido o bloqueio do mencionado assento, é o caso de ser anulada, neste ponto, a r. sentença recorrida, para cassar o mencionado cancelamento e determinar a instauração de novo pedido de providências, realizando-se as diligências cabíveis, com oitiva do recorrente [redacted] para produção de provas de sua nacionalidade brasileira, estendendo-se, também, a investigação junto à Polícia Federal e às autoridades chilenas.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de se receber a apelação como recurso administrativo, e, mantidos os bloqueios dos assentos de nascimento e casamento dos recorrentes, ser anulado, em parte, o r. *decisum* recorrido no que concerne ao cancelamento do assento de nascimento de [redacted], determinando-se a instauração de novo pedido de providências e, no mais, ser dado parcial provimento ao recurso interposto para cassar a sentença que determinou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001788-34.2021.8.26.0642 e o código E5BE4D.

o cancelamento dos assentos de nascimento dos recorrentes [redacted]; [redacted]; [redacted]; [redacted] e de casamento de [redacted] e [redacted].

Sub censura.

São Paulo, 21 de julho de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001788-34.2021.8.26.0642 e o código E5BE4D.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 14 de agosto de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 0001788-34.2021.8.26.0642

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como **recurso administrativo**, e, mantendo os bloqueios dos assentos de nascimento e casamento dos recorrentes, **anulo**, em parte, o r. *decisum* recorrido no que concerne ao cancelamento do assento de nascimento de [redacted], **determinando a instauração de novo pedido de providências** e, no mais, **dou parcial provimento** ao recurso interposto para cassar a sentença que determinou o cancelamento dos assentos de nascimento dos recorrentes [redacted] e de casamento de [redacted].

São Paulo, 15 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001788-34.2021.8.26.0642 e o código E5BF18.